



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO PILAR
ESTADO DE MINAS GERAIS

TEL. 31-3866 5201

PROJETO DE LEI Nº 016 /2017

“Dispõe sobre a fixação do valor para pagamento de Obrigações de Pequeno Valor/RPV, decorrentes de decisões judiciais, nos termos do art. 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal.”

O Povo do Município de Morro do Pilar, por seus representantes, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fazer o pagamento de débitos ou obrigações do Município de Morro do Pilar, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, consideradas de pequeno valor, nos termos do art. 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, sendo procedido diretamente pela Secretaria Municipal da Fazenda, à vista do ofício requisitório expedido pelo juízo competente – Requisição de Pequeno Valor/RPV.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se de pequeno valor os débitos ou obrigações não inferiores ao maior benefício do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

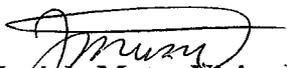
Art. 2º. Os pagamentos das RPV's de que trata esta Lei serão realizados de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município e serão atendidos conforme a ordem cronológica dos ofícios requisitórios protocolados na Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 3º. A Procuradoria Jurídica do Município ficará atenta para que nos autos dos processos respectivos não ocorra fracionamento, repartição ou quebra do valor de execução, vedados no § 8º do art. 100 da Constituição Federal, sem prejuízo da faculdade de o credor renunciar ao crédito de valor excedente ao fixado no parágrafo único do art. 1º desta Lei, para receber através de RPV.

Art. 4º Para os pagamentos de que trata a presente Lei, será utilizada a dotação própria consignada no orçamento anual.

Art. 5º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Morro do Pilar, 17 de agosto de 2017.


José de Matos Vieira Neto
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO PILAR
ESTADO DE MINAS GERAIS

TEL. 31-3866 5201

Morro do Pilar, 17 de agosto de 2017.

MENSAGEM Nº 14 /2017

25 Agosto 2017
Inês Pereira Miranda
Secretaria Municipal de Morro do Pilar

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência e aos nobres *edis*, para apreciação dessa egrégia Casa Legislativa, o projeto de lei anexo, que “*Dispõe sobre a fixação do valor para pagamento de Obrigações de Pequeno Valor/RPV, decorrentes de decisões judiciais, nos termos do art. 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal de 1988.*”

O Projeto de Lei se justifica plenamente, por si só, dispensando maiores considerações a respeito, tendo em vista a singeleza da matéria nele tratada.

Neste mesmo sentido, o Projeto de Lei anexo é enviado para estudo e apreciação de Vossas Excelências, dispondo o mesmo sobre o pagamento de débitos ou obrigações do Município, decorrentes de decisões judiciais, consideradas Requisições de Pequeno Valor/RPV.

Com efeito, o art. 100, § 3º, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009, e o art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 37/2002, asseguram aos Estados, Distrito Federal e aos Municípios competência legislativa para estabelecer o valor dos débitos judiciais de sua responsabilidade, considerados de pequeno valor, para efeito de pagamento, independentemente de precatório.

O § 4º do art. 10 da Constituição Federal/1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62, de 2009, diz literalmente: “*Para os fins do disposto no parágrafo 3º poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social*”.

Neste diapasão, o art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT estabelece textualmente, *in verbis*:

“Art. 87 – Para efeito do que dispõem o § 3.º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias SERÃO CONSIDERADOS DE PEQUENO VALOR, ATÉ QUE SE DÊ A PUBLICAÇÃO DAS RESPECTIVAS LEIS DEFINIDORAS PELOS ENTES DA FEDERAÇÃO, observado o disposto no § 4.º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a:

I – 40 (quarenta) salários mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;

II – 30 (trinta) salários mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.

Parágrafo único – Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido neste artigo, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultada à parte exeqüente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no § 3.º do art. 100.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO PILAR
ESTADO DE MINAS GERAIS

TEL. 31-3866 5201

Como se vê, a Constituição Federal estabeleceu que os débitos judiciais decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado, de responsabilidade dos Municípios, de até 30 (trinta) salários mínimos, são considerados de pequeno valor, enquanto cada um deles não publicar sua lei definidora.

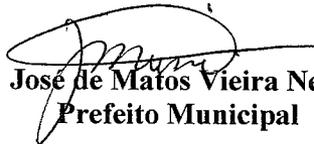
Como é cediço, a maioria dos municípios não possui condições orçamentária e financeira para pagar seus débitos judiciais decorrentes de sentenças transitadas em julgado, à vista, de uma só vez, de valor mais elevado, como seria o ideal. Daí porque a própria Constituição Federal prevê a possibilidade de os próprios entes da Federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) definir os débitos judiciais considerados de pequeno valor, para fins de pagamento, independente de precatório.

Diante disso, e usando da faculdade que lhe confere o art. 100, § 3º, da Constituição Federal de 1988, bem como os arts. 87 e 97, § 12, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, a Administração Municipal encaminha a essa egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei anexo, visando definir os débitos judiciais decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado, de responsabilidade do Município, consideradas de pequeno valor, para fins de pagamento, independentemente de precatório.

Assim sendo, através deste Projeto de Lei ficam fixadas as Requisições de Pequeno Valor/RPVs do Município de Morro do Pilar em valor não inferior ao maior benefício do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Repita-se que este será o valor máximo a ser pago através de RPVs, sendo que a partir deste teto, os valores passarão a fazer parte de precatórios, regidos por legislação própria.

Pelo interesse público de que se reveste a presente iniciativa, confio na aprovação do incluso Projeto de Lei, que solicito seja apreciado e votado, em regime de URGÊNCIA, nos termos do regimento interno da Câmara e da Lei Orgânica Municipal.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e ilustres Vereadores os meus protestos de apreço e distinta consideração.


José de Matos Vieira Neto
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Vereador Geovane de Matos Teixeira
DD. Presidente da Câmara Municipal
MORRO DO PILAR/MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO PILAR
ESTADO DE MINAS GERAIS

TEL. 31-3866 5201

MORRO DO PILAR, 25 DE AGOSTO DE 2017.

OF/GAB N° 273/2017

URGENTE

À
CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO DO PILAR/MG
A/C.: Ilmo.Sr.Vereador Geovane de Matos Teixeira
DD. Presidente da Câmara Municipal
MORRO DO PILAR/MG

RECEBEMOS
25 Agosto 2017.
João Pereira
Câmara Municipal de Morro do Pilar

REF.: Encaminha Projeto de Lei para apreciação e votação, em regime de URGÊNCIA.

Prezado Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa Casa Legislativa, o anexo Projeto de Lei que
“Dispõe sobre a fixação do valor para pagamento de Obrigações de Pequeno Valor/RPV,
decorrentes de decisões judiciais, nos termos do art. 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal de
1988.”

Pelo interesse público de que se reveste a presente iniciativa, confio na aprovação do incluso
Projeto de Lei e solicito seja o mesmo apreciado e votado em regime de URGÊNCIA por se tratar
de medida necessária à racionalização administrativa de contingenciamento orçamentário.

É certo que o presente Projeto de Lei se justifica plenamente, por si só, tendo em vista a atual
situação financeira e econômica que se encontra o nosso Município e o enorme contingente de
credores e respectivos débitos e/ou obrigações decorrentes de decisões judiciais.

Assim, a falta de legislação específica tem trazido graves entraves à Administração Pública o que
requer seja resolvido.

Renovo a Vossa Excelência e ilustres Vereadores protestos de apreço e distinta consideração.

At.,


José de Matos Vieira Neto
Prefeito Municipal